



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017060/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.014 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS DE ANDRADE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte demonstra ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação dos pagamentos realizados.

PAF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Lastreado no princípio da verdade material, deve-se admitir a prova emprestada, produzida eficazmente e aceita em outros processos do mesmo contribuinte, na busca da demonstração e comprovação dos fatos alegados.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 29.460,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 14.504,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas**, no valor de R\$ 6.250,00, e da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 29.460,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.762,49 (fls. 21/25).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que os rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Carvalho & Brum Eventos Culinários Ltda., foram declarados como se recebidos de pessoas físicas. Quanto à pensão alimentícia afirma que se trata de obrigação por força de decisão judicial, cuja cópia autenticada ora anexa.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 35/37), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. NECESSIDADE.

A retificação da declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia, se restar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a obrigatoriedade do pagamento, nos moldes estabelecidos na legislação tributária, e a efetividade dos desembolsos.

Cientificado da decisão, em 13/02/2013 (quarta-feira de cinzas) (fls. 42/43), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/03/2013 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 45/47), suscitando a tempestividade recursal e trazendo aos autos dos documentos comprobatórios da pensão alimentícia judicial por ele paga no decorrer **do ano-calendário de 2009**, além de consignar que promoveu a retificação da declaração de ajuste para, sanando o erro material apontado, declarar os rendimentos de aluguéis tidos por omitidos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/75.

Em 01/04/2013, peticiona requerendo a juntada de procuração conferida a seus patronos com firma reconhecida no Cartório Notarial de Belo Horizonte/MG (fls. 81/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da despesa com pensão alimentícia e da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 29.460,00, e da omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 6.250,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa paga e do afastamento da omissão de rendimentos apurada, porquanto promoveu a retificação da DAA para enquadrar os valores corretos recebidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da sentença homologatória proferida na Ação de Revisional de Alimentos n.º 18687-1/03, e os comprovantes de pagamento da verba alimentícia pagas **no ano-calendário de 2009** (fls. 55/63 e 70/72).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Todavia, os documentos relativos ao pagamento da pensão alimentícia judicial, relativa **ao ano-calendário de 2008**, foram juntados no processo n.º 15504.017059/2010-13 (fls. 65/75), do mesmo Recorrente, e que também se encontra sob minha relatoria, razão pela qual o tomo como **prova emprestada**, ao teor do art. 372 do CPC, admitindo os referidos documentos no presente feito.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

O contribuinte, após cientificado do lançamento, pretende **retificar** a Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada para excluir as informações referentes a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas. Alega que se equivocou ao declarar o valor recebido da pessoa jurídica Carvalho e Brum Eventos Culinários Ltda. como se fosse rendimento recebido de pessoas físicas.

Estabelece o CTN, art. 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso, **o pedido não pode ser acatado, pois o contribuinte nada apresenta para comprovar o erro alegado. Sequer se preocupou em esclarecer a composição dos valores declarados como recebidos de pessoas físicas e que motivos o teriam induzido ao erro alegado.**

Quanto à glosa de pensão alimentícia, verifica-se que a autoridade lançadora registrou que o interessado foi intimado a apresentar os comprovantes do pagamento da pensão declarada e não o fez (fl. 23).

Mesmo ao apresentar a impugnação, o sujeito **passivo não se preocupou em trazer os referidos comprovantes aos autos**, devendo ser mantida a autuação.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, pois o Recorrente, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada no processo n.º 15504.017059/2010-13, é inconteste em demonstrar que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento mensal **da pensão alimentícia** à suas filhas/alimentandas, Clara e Luiza Notini de Andrade, por meio de depósitos na conta bancária de sua ex-esposa, Marília Bastos Notini e representante legal das pensionistas, suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do respectivo pagamento da prestação alimentar, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Quanto ao **pedido de retificação** para ajustar os rendimentos de aluguéis tidos por omitidos, supostamente declarados como recebidos de pessoa física, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro cometido por documentação hábil e contundente e realizada **antes** de iniciado o processo de lançamento, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é **obstada** pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de retificação da DAA, vale salientar também que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato, uma vez que a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ, sendo competente para tanto, a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 29.460,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto